



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 078/2020**  
**PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 150/2020**  
**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS**

A Pregoeira do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 010 de 04 de janeiro 2021, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a empresa que analisando o edital verificou que não há a exigência de comprovação por parte do licitante, de sua capacidade técnica. Ao final requereu o acolhimento da impugnação.

Face aos argumentos apresentados pelo impugnante, faz-se as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, sendo que tal modalidade possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

No que se refere à Lei Federal nº 8.666/93, conforme disposto no art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02, haverá **apenas** aplicação subsidiária nos pregões: "*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.*"

Tal situação implica que o referido mandamento legal somente será aplicado aos pregões naquilo em que a Lei 10.520/02 não dispuser.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

com a comprovação de que atende às exigências do edital **quanto** à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira; (GN)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente **apenas** a comprovação da habilitação fiscal, sendo **facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica**.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação **deve ser restrita ao indispensável**, como bem acentuou Marçal Justen:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame**. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

As exigências de apresentação de licenças, se incluídas no edital, seriam consideradas exigências de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é **facultativa**, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela impugnante, haja vista que não há disposto na Lei que rege os pregões a obrigatoriedade de se incluir exigência de qualificação técnica.

Muito embora tratar-se de faculdade da Administração a inclusão de exigência de documentação de qualificação técnica, no presente edital constou:

8.4. A documentação relativa à regularidade técnica consistirá de:

a) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

De qualquer modo, não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento/comercialização, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, **e a ausência de tal exigência no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.**

Assim, empresas que descumprirem obrigações legais afetas a atividade em que atuam serão fiscalizadas e penalizadas pelo ente que possui prerrogativa para tal e, em caso de descumprimento das obrigações que firmará com esta administração em decorrência de ser vencedora do presente processo licitatório, poderá também sofrer as sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c com o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelas razões expendidas, este Pregoeiro decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 06 de janeiro de 2021.

*Márcia Aparecida de Faria*  
Pregoeira